



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Processo nº: 177.00001081/2025-37

Interessado: JOÃO PAULO TEIXEIRA MACEDO OLIVEIRA

Assunto: Vagas Especiais de Estacionamento em Via Pública destinadas a "Vans e/ou Ônibus Escolares", "Veículo Oficial" e "Cartório Eleitoral"

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de dezembro de 2025

MARCO FABRICIO VIEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Processo nº: 177.00001081/2025-37

Interessado: JOÃO PAULO TEIXEIRA MACEDO OLIVEIRA

Assunto: Vagas Especiais de Estacionamento em Via Pública destinadas a "Vans e/ou Ônibus Escolares", "Veículo Oficial" e "Cartório Eleitoral"

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer acerca da implantação, em vias públicas municipais, de vagas especiais de estacionamento sinalizadas com a Placa R-6b (Estacionamento Regulamentado) com informações complementares, destinadas a "Vans e/ou Ônibus Escolares", "Veículo Oficial" e "Cartório Eleitoral". O Consultante questiona o amparo legal dessas vagas nas normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), considerando a taxatividade das hipóteses previstas na Resolução CONTRAN nº 965/2022.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Sinalização

A análise da consulta deve se fundamentar nos princípios da legalidade e da reserva legal, conforme previsto na Constituição Federal e no conjunto normativo de trânsito, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções CONTRAN que regem a sinalização e as áreas de estacionamento específicos. Isto é, a Administração Pública deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações.

Neste contexto, o Art. 80 do CTB estabelece que a sinalização ao longo da via deve ser a prevista no Código e em legislação complementar, **vedada a utilização de qualquer outra**. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é o responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

2. Legislação vigente

O Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, que integra o Regulamento de Sinalização Viária aprovado pela Resolução CONTRAN nº 973/2022, dispõe que “o sinal R6b (Estacionamento) deve ser utilizado somente para:

- regulamentar as condições específicas de estacionamento de veículos, através de informação complementar, tal como, categoria e espécie de veículo, carga e descarga, ponto de ônibus, tempo de permanência, posicionamento na via, forma de cobrança, delimitação de trecho, motos, bicicletas, deficiente físico;



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

- permitir o estacionamento em locais que têm, como regra geral, a proibição de estacionamento e/ou parada, nos seguintes casos: os viadutos e pontes; o ao lado de canteiros centrais, gramados ou jardins públicos; os acostamentos; as áreas de cruzamento: interseção em T, entroncamento e confluências.

Note-se que o V1-MBFT traz um rol não exaustivo das possibilidades de regulamentação das situações específicas de estacionamento, quando utiliza a expressão exemplificativa “tal como”, o que faz, prima facie, depreender que o gestor de trânsito pode regulamentar por meio de informação complementar ao sinal R-6b outras condições de estacionamento não mencionadas no texto legal, dando, muitas vezes, margem a interpretações extensivas.

Diante disso, a fim de reduzir tais hipóteses de regulamentação das condições específicas de estacionamento em via pública, por meio da Resolução nº 965/2022, de forma taxativa, o CONTRAN definiu como áreas de estacionamento específicas de veículos as seguintes:

“Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

*I - **área de estacionamento para veículo de aluguel** é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;*

*II - **área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência** é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;*

*III - **área de estacionamento para veículo de pessoa idosa** é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;*

*IV - **área de estacionamento para a operação de carga e descarga** é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;*

*V - **área de estacionamento de ambulância** é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;*



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

*VI - **área de estacionamento rotativo** é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;*

*VII - **área de estacionamento de curta duração** é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;*

*VIII - **área de estacionamento de viaturas policiais** é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e*

*IX - **área de estacionamento de veículos elétricos** é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.”*

A Resolução CONTRAN nº 965/2022, além de definir e regulamentar as aludidas áreas de estacionamentos específicos, em seu Art. 19 estabelece uma **vedação clara**:

“Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.”

2. Sinalização questionada

a) Vaga de estacionamento para "Vans e/ou Ônibus Escolares"

A Resolução CONTRAN nº 965/2022 prevê a "área de estacionamento para veículo de aluguel", definida como a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente, como táxi e transporte de escolares.

Considerando que o serviço de transporte escolar remunerado em via pública é um serviço público ou de utilidade pública e, portanto, depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, e que os veículos vinculados a esse tipo de serviço estão invariavelmente licenciados na categoria aluguel, a sinalização de vaga R6-b para "Vans e/ou Ônibus Escolares" se enquadra como "área de estacionamento para veículo de aluguel" (Art. 3º, I, da Resolução CONTRAN nº 965/2022).



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Neste caso, a sinalização R-6b, complementada com a informação de "Vans e/ou Ônibus Escolares", é aceitável, desde que a regulamentação municipal e a fiscalização se restrinjam apenas aos veículos de transporte escolar que atendam aos requisitos de: serem da categoria aluguel (placa vermelha); e prestarem o serviço mediante concessão, permissão ou autorização do poder público.

Contudo, as vans e os ônibus de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União que atenderem ao disposto no art. 136 do CTB, especialmente quanto à autorização e aos requisitos mínimos para a utilização do veículo no transporte de escolares, ainda que ostentem placas de veículos oficiais, podem fazer uso das vagas destinadas a veículos de aluguel, em respeito aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, uma vez que prestam o mesmo serviço que aqueles licenciados na categoria aluguel.

Portanto, no entendimento deste Conselheiro, não há irregularidade na sinalização de vagas para Vans e/ou Ônibus Escolares que atendam a esta interpretação sistemática e restritiva. Inclusive, o próprio consulente reconhece a necessidade e relevância destas vagas para a segurança e organização do tráfego escolar.

b) Vaga para "Veículo Oficial"

Por outro lado, a vaga para "Veículo Oficial" não está prevista no rol taxativo do Art. 3º da Resolução CONTRAN nº 965/2022. A única exceção para veículos ligados à administração pública são as áreas de estacionamento de viaturas policiais devidamente caracterizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública (Art. 3º, VIII). A criação de vagas genéricas para "Veículo Oficial" viola o Art. 19 da mesma norma. Inclusive, há precedentes nesse CETRAN-SP nesse sentido em parecer de nossa lavra, de 20/06/2021.¹

c) Vaga para "Cartório Eleitoral"

No mesmo sentido, a vaga destinada a "Cartório Eleitoral - Exclusivo Veículos Credenciados" **não possui previsão legal** no rol do Art. 3º da Resolução CONTRAN nº 965/2022. A criação desta vaga por órgão municipal extrapola a competência regulamentar e viola o Art. 19, além de, *data venia*, conferir privilégio indevido na utilização da via pública, ferindo o princípio da isonomia. Logo, a sinalização R-6b complementada com "Cartório Eleitoral" é considerada **irregular/incorreta** por extrapolar a regulamentação do órgão máximo normativo de trânsito da União (CONTRAN).

¹ Número de Referência: 528/2021 (CETRAN-EXP-2021/00015) – Possibilidade de implantação de sinalização de trânsito a fim de contemplar veículos oficiais pertencentes à frota municipal e utilizados na prestação de serviços públicos.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o uso da Placa R-6b (Estacionamento Regulamentado) com informações complementares é amparado pela Resolução CONTRAN nº 973/2022. Contudo, a complementação deve se ater a restringir o uso da vaga a uma das categorias legalmente previstas na Resolução CONTRAN nº 965/2022. Onde a vaga não é legalmente prevista (Veículo Oficial e Cartório Eleitoral), a sinalização se torna incorreta para fins de fiscalização e aplicação de penalidades, conforme o Art. 90 do CTB e a Resolução CONTRAN nº 985/2022. Dessa forma:

a) a sinalização de vagas exclusivas para Vans e/ou Ônibus Escolares pode ser enquadrada como "área de estacionamento para veículo de aluguel" (Art. 3º, I, Resolução CONTRAN nº 965/2022), desde que sua utilização seja restrita a veículos licenciados na categoria aluguel e que prestem o serviço de transporte escolar mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente. Ademais, não há infração pelo uso dessas vagas por vans e os ônibus de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, desde que atendam ao disposto no artigo 136 do CTB, ainda que ostentem placas de veículos oficiais, em respeito aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade;

b) a implantação de vagas especiais de estacionamento em via pública destinadas a "Veículo Oficial" e "Cartório Eleitoral" não encontra amparo legal nas normas de trânsito vigentes, sendo consideradas irregulares e incorretas por violarem o Art. 19 da Resolução CONTRAN nº 965/2022, que especifica as áreas de estacionamento;

Por fim, recomenda-se expedição de ofício ao órgão executivo de trânsito do município de Leme/SP, e aos demais órgãos municipais do Estado, a imediata revisão e adequação da sinalização permissiva de estacionamento contrária à legislação vigente, s.m.j.

É o Parecer, submetido à consideração superior do Plenário.

São Paulo/SP, 9 de dezembro de 2025.

MARCO FABRÍCIO VIEIRA

Conselheiro relator